

**TC – 028.328/2019-1**

**Apensos:** 024.294/2020-9 e 024.295/2020-5.

**Natureza:** tomada de contas especial (recurso de revisão).

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Mazagão/AP.

**Recorrente:** Giodilson Pinheiro Borges (CPF 571.879.162-72).

**Advogado constituído nos autos:** Hercílio de Azevedo Aquino (OAB/DF 33.148) e outros, Procuração: peça 58.

**Interessado (s) em sustentação oral:** Não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Revelia. Débito. Multa. Acórdão 3.576/2020-2ª Câmara. Recurso de Revisão. Conhecimento. Inexistência de nulidades processuais. Não ocorrência da prescrição. Insuficiência da documentação apresentada para comprovação das despesas. Não provimento. Ciência aos interessados.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Giodilson Pinheiro Borges (peças 59-262), contra o Acórdão 3.576/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 41), relatado pela Ministra Ana Arraes, nos seguintes termos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos I e III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revel Giodilson Pinheiro Borges;

9.2. julgar irregulares as contas de Giodilson Pinheiro Borges;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/12/2016	29.682,00
5/1/2016	28.100,00
4/3/2016	29.682,00
6/4/2016	29.682,00



6/5/2016	29.682,00
3/6/2016	29.682,00
7/7/2016	29.682,00
8/8/2016	29.682,00
8/9/2016	29.682,00
6/10/2016	29.682,00
8/11/2016	29.682,00

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

## HISTÓRICO

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Giodilson Pinheiro Borges, ex-prefeito municipal de Mazagão/AP (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2016.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Mazagão/AP, no âmbito do referido programa, totalizaram R\$ 324.920,00 (peça 7).

4. Giodilson Pinheiro Borges foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município e foi chamado em audiência por não disponibilizar condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE 2016, cujo prazo se encerrara em 21/8/2017 (peça 31).

5. O responsável ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 33), deferido nos termos do despacho de peça 34, mas, transcorrido o prazo final, não apresentou suas alegações de

defesa e não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que deu ensejo ao prosseguimento do processo com a análise dos documentos constantes dos autos.

6. Desse modo, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 3.576/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 41), relatado pela Ministra Ana Arraes, que julgou irregulares as contas de Giodilson Pinheiro Borges, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe multa, na forma transcrita na introdução acima.

7. Irresignado, o responsável interpôs o presente recurso de revisão (peças 59-262), requerendo (peça 59, p. 34) a anulação do acórdão vergastado e da multa decorrente do referido acórdão, conforme fundamentação, e a concessão de prazo razoável de sessenta dias para o recorrente apresentar a sua prestação de contas em referibilidade ao Programa PNAE/FNDE do exercício de 2016.

### **ADMISSIBILIDADE**

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 210), ratificado pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 213), que concluiu pelo conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo, ante a falta de amparo normativo, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

### **MÉRITO**

#### **9. Delimitação**

9.1. Constitui objeto do recurso avaliar se:

- a) há nulidade processual por vício na citação do responsável (peça 59, p. 5, 6 e 28);
- b) há nulidade processual por ter o acórdão vergastado apresentado como fundamentação (motivo determinante) infração inexistente (peça 59, p. 5-33);
- c) houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados (peças 60-262);
- d) houve prescrição (análise de ofício).

#### **10. Nulidade processual por vício na citação do responsável.**

10.1. O recorrente afirma que houve nulidade processual por vício na sua citação, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) somente no mês de janeiro do ano em curso, o recorrente tomou ciência de que o atual gestor do município não havia prestado contas (PNAE) e que já se encontrava em curso a Tomada de Contas Especial em seu desfavor. Isso porque no período de 18/7/2019 a 2/3/2020, o recorrente assumiu, em Brasília-DF, especificamente, no Senado Federal, o cargo de assessor parlamentar. Assim, o AR com a citação do TC 028.328/2019-1 foi encaminhado ao antigo endereço do recorrente em Macapá-AP em 5/11/2019, quando este residia em Brasília-DF (peça 59, p. 5-6);

b) o AR/citação foi deixado na portaria do condomínio do recorrente, onde possui mais de duzentas casas. Tudo a corroborar e justificar o porquê da suposta omissão na prestação de

contas do programa FNAE, porquanto o ato de citação se houve com vício insanável (peça 59, p. 6);

c) o referido processo de tomada de contas não prestou obediência aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório previstos no inciso LV do art. 5º da CRFB/88, eis que a citação do Tribunal de Contas da União, no TC 028.328/2019-1, foi entregue a um funcionário do condomínio quando o recorrente, ex-gestor, já se encontrava fora da administração do município e residindo em Brasília-DF, porquanto assumiu cargo de assessor parlamentar no Senado Federal (peça 59, p. 28).

### Análise

10.2. Conforme consta dos autos, o responsável foi regularmente citado, por meio do ofício o 8.566/2019-TCU/Seproc, de 24/10/2019, com aviso de recebimento datado de 5/11/2019 (peças 31 e 32). Ao contrário das disposições do CPC, que exige a citação pessoal do réu, no âmbito deste Tribunal, em face do disposto no inciso I do art. 22 da Lei 8.443/1992, as notificações são regidas pelas disposições do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) as quais prescrevem:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

**II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;**

III - por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.  
[grifos]

10.3. Nesse contexto, é entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal que a entrega do ofício de citação "no endereço do destinatário" resta validamente atendida, sem infringir os princípios que norteiam o contraditório e a ampla defesa, se for utilizada a informação de endereço constante no sistema CPF da Receita Federal. Com efeito:

a) Acórdão 1.504/2012-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Augusto Nardes):

O aviso de recebimento dos Correios (AR), fazendo prova de que a citação foi entregue no endereço do responsável constante na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), justifica a rejeição de nulidade processual, arguida sob a alegação de ausência de ciência pessoal da comunicação processual;

b) Acórdão 501/2015-TCU-Plenário (relatoria do Ministro-substituto André de Carvalho):

O endereço de envio de ofícios de audiência e citação deve ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas de informações disponíveis ao TCU, em especial, junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, procedendo à juntada das consultas ao respectivo processo;

c) Acórdão 5.821/2013-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

Não há qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa na realização da

citação mediante a simples entrega do ofício de comunicação no endereço do responsável. Contudo, o ato processual de citação original é nulo quando o ofício não for entregue no endereço correto do responsável.

10.4. Assim, não há a obrigatoriedade de que a referida entrega seja efetuada, de forma pessoal, ao destinatário da citação conforme se extrai dos enunciados dos acórdãos 1.019/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), 1.504/2012-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Augusto Nardes), 680/2020-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Vital do Rêgo), dentre outros. Tal posicionamento foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança 25.816, que julgou válida a forma de citação efetuada por este Tribunal:

Ementa: Agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei n. 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

10.5. *In casu*, consta dos autos que foi utilizado o endereço do recorrente da base de dados da Receita Federal (pesquisa de endereço à peça 30), com endereço idêntico ao constante no comprovante de aviso de recebimento à peça 32. É de responsabilidade do recorrente manter seu endereço atualizado naquela base de dados, à luz do entendimento que se extrai da parte final do enunciado do Acórdão 3.254/2015-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), *verbis*:

A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.

10.6. Ademais, ainda que não tivesse havido citação regular do responsável, ela poderia ser suprida pelo comparecimento espontâneo do responsável, nos termos do art. 179, § 4º, do RI/TCU. Nessa linha, o responsável compareceu aos autos, em 7/1/2020, para solicitar prorrogação de prazo (peça 33), o que foi deferido em parte pelo Tribunal (peça 34). A despeito disso, o responsável não apresentou alegações de defesa e o processo correu a sua revelia.

10.7. Assim, não houve nulidade processual por vício na citação do responsável, uma vez que o responsável foi regularmente citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal. Ademais, compareceu aos autos para requerer prorrogação de prazo, o que foi parcialmente deferido pelo Tribunal, e pode exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com a apresentação do presente recurso de revisão.

## **11. Nulidade processual por ter o acórdão vergastado apresentado como fundamentação (motivo determinante) infração inexistente**

11.1 O recorrente afirma que houve nulidade processual por ter o acórdão vergastado apresentado como fundamentação (motivo determinante) infração inexistente, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o prazo para prestação de contas de cada ano dos programas junto ao FNDE, é o mês de agosto do ano subsequente, por meio eletrônico, via sistema próprio do FNDE, denominado SIGPC. Portanto, o PNAE do exercício de 2016 (quando se encontrava o recorrente como gestor do município) foi encerrado em 21/8/2017, oportunidade em que deveria o atual gestor do município

de Mazagão-AP prestar contas, haja vista ser sua a responsabilidade, por ser o gestor a partir do exercício de 2017 (peça 59, p. 5);

b) o atual prefeito, diferentemente de prestar contas do PNAE/FNDE, mesmo na posse de toda a documentação (processos para a respectiva prestação de contas do Programa PNAE), apresentou junto à (Procuradoria Geral da República) Ministério Público Federal representação por improbidade administrativa e por crimes em desfavor do recorrente, ao argumento de ausência de documentação, notadamente para a apresentação da prestação de contas do PNAE (do exercício de 2016 - peça 59, p. 5);

c) o recorrente solicitou esclarecimentos junto ao município de Mazagão em referência a documentação para prestação de contas junto ao FNDE/PNAE, oportunidade em que o Secretário Municipal de Educação respondeu, mediante o ofício 5/2020-SEMED/PMMz, de 16/1/2020: “...Informamos que foram encontrados nesta SEMED somente os processos de junho a novembro/2016” (peça 59, p. 6-7);

d) nem mesmo os processos - de junho a novembro/2016 - foram apresentados ao FNDE pelo atual gestor do município. Na verdade, há confissão expressa, não apenas da sua completa desídia, mas a má-fé qualificada do atual gestor do município que culminou, em tese, a incidência do tipo penal do artigo 339 do CP, em face do substrato fático presente, notadamente o constante no ofício 5/2020- SEMED/PMMz de 16/1/2020 e a representação que fizera contra o recorrente junto ao MPF que se mostrou absolutamente inidônea (peça 59, p. 7-8);

e) a referida representação criminal do atual gestor trata-se de premissa falsa que deu ensejo e proporcionou suporte ao r. acórdão 3.576/2020 – TCU – 2ª Câmara. Trata-se de documento inidôneo elidido por afirmativa do próprio Secretário Municipal de Educação de Mazagão-AP. Logo, uma vez que a representação criminal do atual gestor foi baseada em falsidades e serviu de suporte fundante ao r. acórdão 3.576/2020 – TCU, este, portanto, encontra-se contaminado de vício insanável (peça 59, p. 8-9);

f) há inclusive menção expressa da providência do atual gestor no v. acórdão do TCU-Tribunal de Contas da União: “8. Quanto ao fato de o prazo para prestação de contas haver recaído na gestão do prefeito sucessor (21/08/2017), verifica-se que este gestor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada no Ministério Público Federal (peça 20 p. 3-4).” (peça 59, p. 9);

g) não há a mais longínqua dúvida de que a representação falaciosa do atual gestor do município junto ao PGR/MPF serviu de parâmetro *sine qua non* para o acórdão combatido, na medida em que a sua existência (r. acórdão) é dependente diretamente de informações prestadas (na referida representação do atual gestor junto ao MPF- peça 59, p. 9);

h) não é razoável os termos do r. acórdão do TCU, ora objurgado, considerando, primeiro, que o TCU foi literalmente induzido a erro pelo atual gestor, que, não apenas não prestou contas (apesar de estar na posse da respectiva documentação do PNAE), mas, diferentemente, levou à PGR representação completamente desprovida de idoneidade, a exsurgir, agora, a *Notitia Criminis* (PR-AP00020647/2020) em seu desfavor (atual prefeito – peça 59, p. 12);

i) a título exemplificativo da costumeira e contumácia desídia, negligência e poder-se-ia mesmo afirmar de absoluta má-fé (atual gestor/Prefeito) no que pertine a prestação de contas dos

convênios entabulados pelo recorrente, então gestor do Município, tem-se os convênios com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Igualmente não foram prestadas as devidas contas – a tempo e modo - que tinha como responsável o atual prefeito a partir do exercício de 2017 (peça 59, p. 16-19);

j) “a ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo”. Isso porque o “motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, a par das lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (peça 59, p. 22);

k) a Teoria dos Motivos Determinantes estabelece que a Administração Pública se vincula aos motivos que elegeu para a prática do ato. Esse ato somente será válido se os motivos, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência, forem verdadeiros (peça 59, p. 23);

l) o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente (peça 59, p. 24);

m) na espécie, o acórdão consignou que um dos motivos determinantes que lhe deu suporte foi o fato de que o atual gestor: “... adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada no Ministério Público Federal”. Entretanto, pode e deve a Administração examinar as provas constantes do processo administrativo, para verificar se o motivo (a infração) realmente existiu (peça 59, p. 26);

n) no caso, o próprio município de Mazagão, por meio do ofício 5/2020-SEMED/PMMz de 16/1/2020, assinado pelo titular da pasta, o Secretário Municipal de Educação, consignou diametralmente o oposto do que informou/representou o atual gestor, ou seja, consignou que possuía os processos para a prestação do programa PNAE, e em cautela passou ao recorrente, partes dos documentos: “...Informamos que foram encontrados nesta SEMED somente os processos de junho a novembro/2016.” (peça 59, p. 26-27);

o) assim, como ensina a doutrina da professora Di Pietro: “Se não existiu ou não for verdadeiro, anulará o ato.” (peça 59, p. 33).

### Análise

11.2. Em síntese, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido padece de vício insanável e, portanto, deve ser anulado, uma vez que teve por fundamentação a representação encaminhada, pelo atual gestor do município, à PGR/MPF. Tal representação destoaria da realidade, uma vez que o prefeito sucessor possuía a documentação apta a prestar contas dos recursos ora em análise.

11.3. Primeiramente, importa esclarecer que o gestor teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao débito apurado e à multa aplicada pela sua conduta consistente em “não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017”, conforme constou do seu ofício citatório (peça 31).

11.4. Desse modo, não foi a representação oferecida pelo atual prefeito do município junto ao Ministério Público Federal que resultou no acórdão ora recorrido, mas, em lugar, a omissão no

dever de prestar contas.

11.5. A informação constante dos autos de que o atual gestor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada no Ministério Público Federal, serviram apenas para afastar eventual responsabilidade daquele prefeito, uma vez que estava obrigado a prestar contas ou a representar junto ao Ministério Público, ante a ausência de documentação para apresentar a prestação de contas, nos termos do art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

11.6. Ademais, não é possível aferir, apenas com o ofício do Secretário de Educação, o que motivou a ausência de prestação de contas pelo prefeito sucessor. Eventual litigância de má-fé do prefeito atual, entretanto, poderá ser apurada nos autos na notícia crime de autoria do ora recorrente.

11.7. Ainda que exista informação nos autos no sentido de que foi possível localizar parte da documentação relativa à prestação de contas, não é possível afastar a responsabilidade do ora recorrente no que concerne à obrigatoriedade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que estavam sob sua guarda.

11.8. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

11.9. Dessa forma não houve nulidade processual por ter o acórdão vergastado apresentado como fundamentação suposta infração inexistente, uma vez que, de fato, houve omissão no dever de prestar contas pelo recorrente, o que fundamentou o acórdão atacado.

## **12. Houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.**

12.1. O recorrente tenta comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do encaminhamento de notas fiscais, notas de empenho e recibos constantes das peças 60 a 262, conforme tabela constante do Anexo I à presente instrução.

### Análise

12.2. Primeiramente, cumpre destacar que a documentação encaminhada continha documentos relativo a despesas de exercício de 2015, cujo conteúdo não interessa aos presentes autos (peças 194-206, 221, 222, 226, 229, 234, 236, 240, 243, 253, 255, 257 e 262). Ademais foram apresentados empenhos sem assinatura ou carimbo da prefeitura que igualmente não foram aproveitados.

12.3. Os empenhos e notas fiscais apresentados foram consolidados na tabela constante do Anexo I e foram conciliados com o extrato da conta específica do programa. Verifica-se que não foram apresentadas notas fiscais, recibos ou empenhos correspondentes aos pagamentos realizados de janeiro a março de 2016 com recursos do programa. Além disso, não constou dos autos as notas fiscais correspondentes a alguns pagamentos dos meses subsequentes, conforme tabela a seguir:



Data do lançamento	Valor (R\$)
06/01/2016	47,25
06/01/2016	47,25
06/01/2016	1.995,80
06/01/2016	690,39
06/01/2016	567,78
06/01/2016	2.213,10
06/01/2016	3.228,40
06/01/2016	6.046,20
06/01/2016	335,93
06/01/2016	3.078,00
06/01/2016	47,25
06/01/2016	889,48
06/01/2016	3.257,39
06/01/2016	4.702,05
09/03/2016	600,00
09/03/2016	600,00
09/03/2016	427,00
09/03/2016	600,00
09/03/2016	500,00
09/03/2016	600,00
09/03/2016	402,00
09/03/2016	600,00
09/03/2016	1.050,00
09/03/2016	402,00
09/03/2016	900,00
09/03/2016	600,00
11/03/2016	3.284,25
11/03/2016	63,20
11/03/2016	464,60
11/03/2016	219,20
11/03/2016	1.556,16
08/11/2016	4.221,55
07/12/2016	2.698,61
Total	46.934,84

12.4. A despeito de o recorrente ter apresentado comprovantes da aquisição de produtos alimentícios (execução financeira) para parte significativa dos recursos repassados, não foi possível encontrar nos autos a comprovação da execução física desses recursos. O art. 45 da Resolução/CD/FNDE 26, de 17/6/2013, que regulamenta o PNAE, estabelece a competência do Conselho de Alimentação Escolar para emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de contas. Cabe a esse conselho, nos termos do art. 35 do mesmo regulamento, monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o atendimento das diretrizes e objetivos do programa.

12.5. Desse modo, sem a existência da manifestação do conselho, não é possível avaliar se a aplicação dos recursos públicos atingiu aos seus objetivos e estabelecer o liame causal entre as despesas financeiras realizadas e os bens e serviços eventualmente entregues à sociedade.

12.6. Veja-se que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a regularidade do gasto pressupõe a comprovação da execução financeira, da execução física e do nexo de causalidade entre uma e outra (Acórdãos 5.298/2019-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 3.223/2017-TCU- Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; 10.045/2017-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

12.7. Assim, não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a falta de comprovação da execução física e do nexo de causalidade entre aqueles recursos financeiros comprovados e os serviços eventualmente entregues à sociedade. Ademais, faltaram comprovantes de parte da execução financeira.

### **13. Houve prescrição**

13.1. Registre-se que, entendendo-se aplicáveis as disposições da Lei 9.873/1999, não incide a prescrição quinquenária, ou a intercorrente de três anos, sobre o débito e a multa imputados ao recorrente. Com efeito:

13.1.1. Data do primeiro ato de apuração da omissão na prestação de contas do ajuste - Edital 29, de 17/8/2018, publicado no DOU de **20/8/2018**, em que houve a convocação do recorrente para regularizar as pendências nos repasses (peça 4).

13.1.2. De outro lado, houve, pelo menos, as seguintes interrupções do prazo prescricional:

a) em 27/9/2018 (Informação 3.777/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, em que houve apuração do fato – peça 9);

b) em 1/5/2019 (Relatório TCE 673/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, em que houve apuração do fato – peça 19);

c) em 27/8/2019 (apuração do fato pela autuação da presente TCE);

d) em 5/11/2019 (Notificação do recorrente sobre sua citação perante este Tribunal, por aviso de recebimento – peças 31-32);

e) em 6/4/2020 (sessão virtual de julgamento do acórdão recorrido – peça 41).

13.1.3. Além disso, não se verificou a paralisação do processo por prazo superior ao interregno trienal e foram realizados diversos despachos - providências internas e externas que importaram em impulso processual (peças 37 e 40), de forma que não houve incidência da prescrição intercorrente prevista naquela lei.

13.2. Por fim, também não há que se falar em prescrição decenal tanto sobre o débito como sobre a pretensão punitiva, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que entre o dia seguinte ao término do prazo final para entrega da prestação de contas, 22/8/2017 (peça 1, p. 1), e a data do despacho que autorizou a citação do recorrente (interrupção), 27/9/2019 (peça 29), passaram-se pouco mais de dois anos. Dessa última data até os dias atuais, não se passaram ainda dois anos.

## **CONCLUSÃO**

14. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve nulidade processual por vício na citação do responsável, uma vez que o responsável foi regularmente citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal. Ademais, compareceu aos autos para requerer prorrogação de prazo, o que foi parcialmente deferido pelo Tribunal, e pode exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com a apresentação do presente recurso de revisão;

b) não houve nulidade processual por ter o acórdão vergastado apresentado como fundamentação (motivo determinante) infração inexistente, uma vez que, de fato, houve omissão no dever de prestar contas pelo recorrente, o que fundamentou o acórdão atacado;

c) não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a falta de comprovação da execução física e do nexo de causalidade entre aqueles recursos financeiros comprovados e os serviços eventualmente entregues à sociedade. Ademais, faltaram comprovantes de parte da execução financeira;

d) não se operou a prescrição do débito nem a prescrição da pretensão punitiva, qualquer que seja a premissa adotada (da imprescritibilidade, da prescritibilidade pelo regime do Código Civil ou da prescritibilidade pelo regime da Lei 9.873/1999).

15. Com base nessas conclusões, propõe-se o não provimento do recurso, uma vez que os argumentos ofertados pelo recorrente não tiveram o condão de elidir as irregularidades inquinadas e nada adicionam aos arrazoados já rejeitados pelo Tribunal, perdurando válidas as razões de decidir consubstanciadas no acórdão atacado.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso III; e 35, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 29 de julho de 2021.

*[assinado eletronicamente]*

Rita Mascarenhas  
AUFC – mat. 6571-4



Anexo I

Data Empenho	Nº Empenh o	Valor	Fornecedor	Descrição do material ou serviço	Peça	Número da Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	Valor	Peça	Extrato - nº do lançamento	Favorecido	Data do lançamento	Valor (R\$)	Peça
										10605	18.025.604/0 001-58	06/01/2016	47,25	8, p. 1
										10604	18.025.604/0 001-58	06/01/2016	47,25	8, p. 1
										66812300000918	07.056.556/0 001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME	06/01/2016	1.995,80	8, p. 1
										10602	03.129.262/0 001-49 L. SAMPAIO DE SOUSA - ME	06/01/2016	690,39	8, p. 1
										10601	03.129.262/0 001-49 L. SAMPAIO DE SOUSA - ME	06/01/2016	567,78	8, p. 1
										664544000033647	13.577.263/0 001-00 C MARQUES NUNES - ME	06/01/2016	2.213,10	8, p. 1
										664544000033647	13.577.263/0 001-00 C MARQUES NUNES - ME	06/01/2016	3.228,40	8, p. 1



										664544000033647	13.577.263/0 001-00 C MARQUES NUNES - ME	06/01/2016	6.046,20	8, p. 1
										10603	03.129.262/0 001-49 L. SAMPAIO DE SOUSA - ME	06/01/2016	335,93	8, p. 2
										66812300000918	07.056.556/0 001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME	06/01/2016	3.078,00	8, p. 2
										10606	18.025.604/0 001-58	06/01/2016	47,25	8, p. 2
										10608	18.025.604/0 001-58	06/01/2016	889,48	8, p. 2
										10609	18.025.604/0 001-58	06/01/2016	3.257,39	8, p. 2
										10607	18.025.604/0 001-58	06/01/2016	4.702,05	8, p. 2
										30903	894.870.602- 00 ALCILETE RAISSA	09/03/2016	600,00	8, p. 2



											DOS SANTOS COSTA			
									30905	681.397.302-97 MARIA TEREZA LIMA DOS SANTOS	09/03/2016	600,00	8, p. 2	
									30908	681.397.302-97 MARIA TEREZA LIMA DOS SANTOS	09/03/2016	427,00	8, p. 3	
									30904	930.417.132-68 ALCIRENE JANAINA DOS SANTOS COSTA	09/03/2016	600,00	8, p. 3	
									30902	930.417.132-68 ALCIRENE JANAINA DOS SANTOS COSTA	09/03/2016	500,00	8, p. 3	
									30901	822.398.352-49 MANOEL LUIS DOS SANTOS COSTA	09/03/2016	600,00	8, p. 3	
									30906	822.398.352-49 MANOEL LUIS DOS SANTOS COSTA	09/03/2016	402,00	8, p. 3	





										664544000019512	00.647.969/0 001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	11/03/2016	3.284,25	8, p. 3
										664544000019512	00.647.969/0 001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	11/03/2016	63,20	8, p. 3
										664544000019512	00.647.969/0 001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	11/03/2016	464,60	8, p. 3
										664544000019512	00.647.969/0 001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	11/03/2016	219,20	8, p. 3
										664544000019512	00.647.969/0 001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	11/03/2016	1.556,16	8, p. 3
07/04/2016	407005	24.880,43	M.D.B. MONTEIRO-ME ENDEREÇO: 15.733.455/0001- 93	AQUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	256	26	06/04/2016	24.880,43	247	40701	15.733.455/0 001-93	07/04/2016	24.880,43	8, p. 4
										50601	24.092.674/0 001-21	06/05/2016	29.500,00	8, p. 5
06/02/2016		52.500,00	W. B. DEASSIS LOBATO - ME 24.092.674/0001- 21	AQUIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.		1	28/04/2016	39.532,00	156, p. 2	52401	24.092.674/0 001-21	24/05/2016	10.000,00	8, p. 5





**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Recursos**

17/05/2016	134	3.634,00	07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	171, p. 3	750	28/07/2016	3.624,00	170, p. 10	668123000000918	07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME	19/07/2016	3.624,00	8, p. 6
17/05/2016	133	4.070,20	07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	171, p. 9	749	28/07/2016	4.070,20	171, p. 14	668123000000918	07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME	19/07/2016	4.070,20	8, p. 6
17/05/2016	135	4.116,60	07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	171, p. 10	751	28/07/2016	4.116,60	170, p. 9	668123000000918	07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME	19/07/2016	4.116,60	8, p. 6
16/06/2016	194	219,20	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	162	579	16/06/2016	219,20	166	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	19/07/2016	219,20	8, p. 6
17/05/2016	136	59,40	07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	171, p. 4	754	28/07/2016	59,40	170, p. 11	668123000000918	07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME	19/07/2016	59,40	8, p. 6
16/06/2016	196	464,60	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	160	581	16/06/2016	464,60	161	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	10/08/2016	464,60	8, p. 7
16/06/2016	198	2.840,55	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	173, p. 11	583	16/06/2016	2.840,55	173, p.10	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	10/08/2016	2.840,55	8, p. 7
16/06/2016	199	4.355,85	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	173, p. 12	584	16/06/2016	4.355,85	173, p.16	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	10/08/2016	4.355,85	8, p. 7



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

16/06/2016	197	7.559,65	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	173, p. 3	582	16/06/2016	7.559,65	173, p. 9	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	10/08/2016	7.559,65	8, p. 7
16/06/2016	195	63,20	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	173, p. 5	574	17/05/2016	63,20	169, p. 6	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	10/08/2016	63,20	8, p. 7
17/05/2016	122	889,48	PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	174, p. 2	90	08/08/2016	889,48	174, p. 14	668123000001523	18.025.604/0001-58	10/08/2016	889,48	8, p. 7
17/05/2016	121	3.897,19	PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	174, p. 3	91	08/08/2016	3.897,19	174, p. 15	668123000001523	18.025.604/0001-58	10/08/2016	3.897,19	8, p. 7
17/05/2016	123	5.040,35	PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	174, p. 4	92	08/08/2016	5.040,35	174, p. 16	668123000001523	18.025.604/0001-58	10/08/2016	5.040,35	8, p. 7
						573	17/05/2016	219,20	169, p. 1	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	10/08/2016	219,20	8, p. 8
17/05/2016	125	47,25	PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	174, p. 1	94	08/08/2016	47,25	174, p. 17	668123000001523	18.025.604/0001-58	10/08/2016	47,25	8, p. 8
15/06/2016	616006	4.355,85	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	252	616	10/08/2016	4.355,85	245	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	09/09/2016	4.355,85	8, p. 8



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

09/09/2016	909001	7.559,65	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	180, p. 3	660	09/09/2016	7.559,65	180, p. 2	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	09/09/2016	7.559,65	8, p. 8
17/05/2016	110	3.980,90	C. MARQUES NUNES - ME 3.577.263/0001-00	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	175, p. 3	821	18/08/2016	3.980,90	175, p. 7	664544000033647	13.577.263/0001-00 C MARQUES NUNES - ME	09/09/2016	3.980,90	8, p. 8
17/05/2016	109	4.271,20	C. MARQUES NUNES - ME 3.577.263/0001-00	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	175, p. 4	822	19/08/2016	4.271,20	175, p. 2	664544000033647	13.577.263/0001-00 C MARQUES NUNES - ME	09/09/2016	4.271,20	8, p. 8
17/05/2016	111	9.233,00	13.577.263/0001-00 C MARQUES NUNES - ME	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	175, p. 1	823	19/08/2016	9.233,00	175, p. 8	664544000033647	13.577.263/0001-00 C MARQUES NUNES - ME	09/09/2016	9.233,00	8, p. 8
						772	17/08/2016	3.380,00	176, p. 1	668123000000918	07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME	09/09/2016	3.380,00	8, p. 8
22/09/2016	622001	8.083,38	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	180, p. 4	674	27/09/2016	8.083,38	180, p. 6	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	07/10/2016	8.083,38	8, p. 9
						618	10/08/2016	7.559,65	177, p. 6		00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	07/10/2016	7.559,65	8, p. 9
09/09/2016	909002	4.355,85	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	177, p. 3	662	09/09/2016	4.355,85	177, p. 2	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	07/10/2016	4.355,85	8, p. 9



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

20/09/2016	920001	3.380,00	07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	176, p. 4	820	20/09/2016	3.380,00	178, p. 3	668123000000918	07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME	10/10/2016	3.380,00	8, p. 9
04/08/2016	804014	4.099,95	PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	179, p. 1	107	10/10/2016	4.099,95	179, p. 3	668123000001523	18.025.604/0001-58	11/10/2016	4.099,95	8, p. 9
20/10/2016	1E+06	868,91	PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	186, p. 1	108	23/10/2016	868,91	186, p. 18	668123000001523	18.025.604/0001-58	08/11/2016	868,91	8, p. 10
20/10/2016	1E+06	47,25	PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	186, p. 3	113	23/10/2016	47,25	186, p. 6	668123000001523	18.025.604/0001-58	08/11/2016	47,25	8, p. 10
20/10/2016	1E+06	3.517,10	PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	186, p. 2	110	23/10/2016	3.517,10	186, p. 13	668123000001523	18.025.604/0001-58	08/11/2016	3.517,10	8, p. 10
										668123000001523	18.025.604/0001-58	08/11/2016	4.221,55	8, p. 10
20/10/2016	1E+06	3.666,99	PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	186, p. 16	109	23/10/2016	3.666,99	186, p. 12	668123000001523	18.025.604/0001-58	08/11/2016	3.666,99	8, p. 10
03/08/2016	803004	494,20	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	181, p. 1	686	14/10/2016	12.099,22	181, p. 6	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA -	09/11/2016	5.900,00	8, p. 10



03/08/2016	803007	5.173,42	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	181, p. 7														EPP					
03/08/2016	803003	219,20	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	181, p. 8																			
03/08/2016	803005	3.850,85	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	181, p. 9																			
03/08/2016	803006	2.298,35	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	181, p. 10																			
03/08/2016	803001	63,20	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	181, p. 11							661902000007168		00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP		24/11/2016		6.199,22					8, p. 11	
												661902000007168		00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP		07/12/2016		2.698,61					8, p. 11	
11/10/2016	1E+06	2.475,45	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	188, p. 9	714	18/11/2016	2.475,45	188, p. 5	661902000007168			00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP		07/12/2016		2.475,45						8, p. 11	
10/08/2016		2.840,55	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.		661	09/09/2016	2.840,55	258	661902000007168			00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP		07/12/2016		2.840,55						8, p. 11	



11/10/2016	1E+06	5.362,89	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	188, p. 8	712	18/11/2016	5.362,89	188, p. 2	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	07/12/2016	5.362,89	8, p. 12
11/10/2016	1E+06	3.443,55	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	188, p. 7	713	18/11/2016	3.443,55	188, p. 6	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	07/12/2016	3.443,55	8, p. 12
17/11/2016	1E+06	3.025,35	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	188, p. 4	711	18/11/2016	3.025,35	188, p. 3	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	07/12/2016	3.025,35	8, p. 12
						735	07/12/2016	8.901,00	229	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	09/12/2016	8.901,00	8, p. 12
						736	07/12/2016	11.211,50	250	661902000007168	00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP	12/12/2016	11.211,50	8, p. 12
28/11/2016	1E+06	4.764,80	PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR.	187, p. 1	130	0/12/2016	4.764,80	259	668123000001523	18.025.604/0001-58	12/12/2016	4.764,80	8, p. 12